



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
**PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO**  
**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**  
**CURSO DE DIREITO**  
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**  
**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL**

**ORIENTANDO (A) - KAMILY VITÓRIA FALEIRO GOMES**  
**ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DR(A) CLAUDIA LUIZ LOURENÇO**

**GOIÂNIA-GO**

**2024**

KAMILY VITÓRIA FALEIRO GOMES

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO

2024

KAMILY VITÓRIA FALEIRO GOMES

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL**

Data da Defesa: 18 de maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a) Dra. Claudia Luiz Lourenço

Nota

---

Examinador (a) Prof. (a): Dr. Tatiana Oliveira Takeda

Nota:

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 PANORAMA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E DA LEP</b> .....	7
1.1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO .....	7
1.2 ESTADO ATUAL DAS PRISÕES BRASILEIRAS: SUPERLOTAÇÃO, INFRAESTRUTURA E POLÍTICAS EXISTENTES .....	8
1.3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	11
<b>2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL</b> .....	13
2.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL.....	13
2.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE À ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS .....	15
2.3 FATORES QUE INFLUENCIAM A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DESAFIOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS .....	18
<b>CONCLUSÃO</b> .....	21
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	24

## ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL

Kamily Vitória Faleiro Gomes<sup>1</sup>

### RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a operação das organizações criminosas dentro do sistema prisional brasileiro e avaliar o impacto dessas atividades na eficácia do sistema judiciário e no processo de ressocialização dos detentos. O estudo adota uma metodologia qualitativa, baseada em uma revisão bibliográfica abrangente, para explorar a natureza, as estratégias e a extensão da influência dessas organizações dentro das prisões. A pesquisa revela que o ambiente prisional, marcado por superlotação e recursos insuficientes, proporciona um terreno fértil para o crescimento dessas organizações, que exploram lacunas operacionais e legais para fortalecer suas redes e perpetuar a criminalidade. A análise identifica que a infiltração de organizações criminosas no sistema prisional desafia a integridade e segurança das instituições, dificultando esforços de reabilitação e contribuindo para a reincidência. O estudo enfatiza a necessidade de reformas no sistema prisional e na gestão de programas de ressocialização, sugerindo a adoção de estratégias multidisciplinares envolvendo diferentes setores da sociedade. A pesquisa destaca a importância da aplicação rigorosa da Lei de Execução Penal, acompanhada de melhorias nas práticas de vigilância e na capacitação de agentes prisionais, para prevenir atividades ilícitas e quebrar a cadeia de comando das facções criminosas. O trabalho conclui que uma abordagem holística e contínua, começando no momento da detenção e se estendendo para além da libertação, é essencial para a ressocialização eficaz e para enfrentar o desafio das organizações criminosas nas prisões brasileiras.

**Palavras-chave:** Organizações Criminosas; Sistema Prisional Brasileiro; Ressocialização; Sistema Judiciário.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás –  
email:kamily\_vitoriabvg@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

A questão das organizações criminosas dentro do sistema prisional é um fenômeno que tem desafiado as autoridades brasileiras e colocado em xeque a eficácia do sistema judiciário e de ressocialização do país. Essas organizações perpetuam um ciclo de violência e criminalidade, estendendo suas atividades para além dos muros da prisão, impactando comunidades e contribuindo para a insegurança pública. Este cenário torna essencial a investigação e compreensão das dinâmicas e operações dessas organizações dentro do ambiente prisional, bem como seus impactos na sociedade e no sistema judiciário.

O problema desta pesquisa é analisar como as organizações criminosas operam dentro do sistema prisional e qual o impacto dessas operações na eficácia do sistema judiciário e no processo de ressocialização dos presos. A relevância do estudo é justificada pela necessidade de entender como essas organizações desafiam a aplicação da lei e comprometem a finalidade da pena de reabilitação, contribuindo assim para a formulação de políticas públicas eficazes e estratégias jurídicas apropriadas para enfrentar esse problema.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, utilizando-se da revisão bibliográfica como metodologia principal para coleta de dados. Serão analisados livros, artigos, teses e relatórios de órgãos oficiais para construir uma base sólida de conhecimento sobre o tema. A análise crítica e reflexiva dos dados coletados permitirá uma compreensão mais profunda sobre as nuances e complexidades das organizações criminosas dentro do ambiente prisional, identificando os principais desafios e obstáculos para a efetiva ressocialização dos detentos e para a aplicação da lei dentro do sistema prisional.

O trabalho será estruturado em duas seções principais: a primeira apresentará um panorama do sistema prisional brasileiro e da Lei de Execução Penal (LEP); a segunda seção conceituará e caracterizará as organizações criminosas que operam dentro das instituições prisionais, abordando os fatores que influenciam essas organizações no sistema prisional e a ressocialização.

Espera-se que o estudo contribua para a ampliação do conhecimento sobre o fenômeno das organizações criminosas no sistema prisional brasileiro, oferecendo insights para o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias jurídicas mais eficazes para enfrentar esse problema. Além disso, ao evidenciar as deficiências do sistema prisional e as falhas na aplicação da Lei de Execução Penal, a pesquisa poderá servir como um subsídio

para futuras reformas e melhorias no sistema de justiça criminal e no processo de ressocialização dos presos no Brasil.

## **1PANORAMA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E DA LEP**

### **1.10 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

O sistema prisional, historicamente concebido como um instrumento de reclusão e punição, tem enfrentado desafios crescentes em sua tentativa de cumprir seu papel corretivo e reabilitador. A complexidade desta instituição não se limita apenas à administração dos indivíduos que cometeram delitos, mas também à gestão de influências externas que encontraram terreno fértil dentro de suas paredes. Organizações criminosas, aproveitando-se de falhas estruturais e operacionais do sistema carcerário, estabeleceram-se em muitas prisões, transformando-as em extensões de suas redes ilícitas e desafiando a ideia fundamental de reabilitação (Carneiro et al., 2022).

Neste contexto, é vital entender a amplitude e a profundidade da presença de organizações criminosas dentro do sistema prisional. Isso implica analisar não apenas suas operações, mas também os fatores que facilitam sua infiltração e dominância. Superlotação, infraestrutura inadequada e corrupção são apenas algumas das falhas que têm sido exploradas por esses grupos. Ao reconhecer essas falhas, pode-se começar a abordar as raízes do problema, em vez de apenas suas manifestações (Endo; Coimbra, 2006).

De acordo com Carneiro et al. (2022, p. 29):

Além disso, ao se aprofundar nesse cenário, é essencial explorar as múltiplas dimensões das organizações criminosas em prisões: sua comunicação, estratégias de sobrevivência e mecanismos de controle. Essa análise permitirá uma compreensão mais abrangente da situação, abrindo caminho para soluções integradas e amplas que abordem não apenas os sintomas, mas as causas subjacentes da presença dominante dessas organizações dentro dos estabelecimentos prisionais.

O sistema prisional, em sua concepção teórica, visa a reclusão, punição e, em última instância, a ressocialização de indivíduos que cometeram delitos. Esta finalidade, contudo, encontra-se frequentemente comprometida pela existência de organizações criminosas dentro desses estabelecimentos. Tais organizações têm transformado presídios em epicentros de atividades ilícitas e estratégias de expansão do crime (endo; COIMBRA, 2006).

A penetração de organizações criminosas em ambientes prisionais é consequência de sistemas ineficientes, onde a superlotação e a falta de infraestrutura adequada prevalecem. Este cenário caótico serve de estímulo para a formação de grupos que buscam autonomia e poder dentro dessas instituições.

A comunicação eficiente é uma ferramenta fundamental para a sobrevivência dessas organizações em ambientes hostis. De acordo com Silva (2023, p. 50) “contrabando de dispositivos de comunicação e a criação de códigos secretos são mecanismos frequentemente adotados por esses grupos para coordenar operações, tanto interna quanto externamente”. Corroborando a ideia de comunicação, as instituições totais, como prisões, desenvolvem subculturas específicas. Dentro destas subculturas, uma linguagem codificada e estratégias de sobrevivência específicas se formam, facilitando a operação desses grupos criminosos.

A corrupção é outro pilar fundamental para a manutenção de organizações criminosas dentro das prisões. A corrupção de funcionários e autoridades é uma prática comum em muitos sistemas prisionais, possibilitando a continuação e mesmo a expansão de atividades ilícitas. Coerção e violência são também armas frequentemente utilizadas por esses grupos. Dentro do ambiente prisional, a violência é muitas vezes vista como um meio de estabelecer domínio, controle e, conseqüentemente, poder (Souza; Coimbra, 2019).

A ressocialização torna-se um desafio quase intransponível em um ambiente dominado por organizações criminosas. Ao invés de serem reintegrados à sociedade, muitos detentos são absorvidos por essas organizações, intensificando o ciclo de criminalidade. A Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal (LEP) do Brasil, promulgada em 1984, estabelece a reabilitação como uma das principais finalidades da pena. No entanto, frente à realidade das organizações criminosas nas prisões, essa finalidade é muitas vezes esquecida ou marginalizada (Brasil, 1984).

## 1.2 ESTADO ATUAL DAS PRISÕES BRASILEIRAS: SUPERLOTAÇÃO, INFRAESTRUTURA E POLÍTICAS EXISTENTES

O colapso no sistema prisional brasileiro é facilmente identificado através da precariedade observada nos estabelecimentos penais, da superlotação nos presídios, e das condições desumanas e degradantes as quais são submetidos os presos, em concordância ao elevado aumento nos índices de violência e o anseio social pelo recrudescimento da legislação penal. O artigo 5º, inciso XLIX, da CF/88, dispõe a garantia sobre a integridade



física e moral dos presos, o Estado, por seu turno, demonstra-se incapaz de resguardar o cumprimento da própria norma. (Brasil, 1988)

No cárcere, o Estado possui a tarefa de aferir ao apenado tudo aquilo que deveria ter disposto em época oportuna, a fim de afastar a prática do ilícito, mas deixou de fazê-lo. Assim, um suscito olhar sobre o sistema prisional compreende um ciclo vicioso, onde vislumbra-se a ausência de assistências, denotando a criminalidade que, por seu turno, tenta ser corrigida pela promoção de assistências.

Inúmeros são os aspectos que ocasionaram a crise no sistema penitenciário nacional, contudo, o abandono, a falta de recursos e investimentos nesse âmbito e, sobretudo, o descaso do Estado ao longo do tempo, geraram barreiras ainda maiores ao colapso existente. Assim, a prisão que se originou como uma forma às penas de morte, suplícios e torturas não conseguiu atingir a finalidade da pena, por ter se transformado em um local que impulsiona o aperfeiçoamento do crime, tornando dificultosa a ressocialização do apenado.

Nessa perspectiva, as lições de Carvalho (2013, p. 296) criticam as instituições correcionalistas do século anterior, contudo, a crítica mostra-se perfeitamente oportuna à atual realidade brasileira:

As instituições correcionalistas revelaram no século passado sua total incapacidade de preservar minimamente os direitos das pessoas nelas mantidas, sendo igualmente questionadas em sua capacidade de cumprir os objetivos ressocializadores projetados no modelo do welfarismo penal correcionalista.

Em observância às palavras do autor, vale dizer que a crítica se interliga às instituições totais e seu modo errôneo de esperar a ressocialização do preso através de regimes de isolamento ou de autoprogessão. Todavia, em análise à conjuntura contemporânea da crise penal, as instituições continuam sem proteger e resguardar os direitos dos presidiários, se escondendo atrás de uma falsa política ressocializadora.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos diversas vezes acionou o Brasil em motivo das falhas e omissões existentes no país no cerne da proteção dos direitos humanos dos condenados. Vale dizer que, tanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgãos que constituem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, promoveram diversas recomendações ao Estado brasileiro, sendo determinado o cumprimento de várias medidas cautelares com a finalidade de cessar as violações de direitos humanos nas penitenciárias brasileiras(Pereira, 2017).

Nesse cenário, a questão da superlotação nos presídios tem compreendido um ponto essencial na potencialização das violações aos direitos humanos no ambiente interno das penitenciárias, pois incita o ensejo a rebeliões, brigas e disputas entre os grupos criminosos, que acabam por refletir em centenas de mortes, além de gerar todas as espécies de violência, seja de natureza física, psíquica, sexual ou moral entre os condenados, além do vício em ilícitos e a disseminação de doenças contagiosas, entre demais prejuízos relativos às más condições encontradas nos estabelecimentos prisionais.

Diante o exposto, a Comissão Parlamentar de Inquérito, elaborada no ano de 2009 a fim de observar a situação dos presídios brasileiros, salientou como um dos principais motivos, a superlotação:

a) a fúria condenatória do poder judiciário; b) a priorização pelo encarceramento, ao invés de penas e medidas alternativas; c) aparato jurídico voltado para o endurecimento das penas; d) falta de construção de unidades prisionais; e) falta de construção de estabelecimentos penais destinados a presos em regimes semiaberto e aberto; ação parlamentar 248 Relatório Final f) número insuficiente de casas de albergado, e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico nas unidades federadas, consoante determina a LEP, obrigando internados a permanecerem alocados com presos condenados a pena privativa de liberdade (BRASIL, 2009).

Por essa razão, todos esses aspectos direcionam, sem sombra de dúvidas, o sistema prisional brasileiro a uma conjuntura de excessos de presos e violações de direitos humanos e fundamentais. Em um local insuficiente de atenção estatal, a superpopulação, que compreende um dos principais pontos para a crise do sistema, conduz ao surgimento de outros problemas como, por exemplo, o tráfico de drogas, as a corrupção e a rede de influências permeadas no cárcere pelas organizações criminosas.

Dessa forma, o cárcere no Brasil se tornou uma escola do crime, onde os presos, em virtude da falta de recursos, da superlotação, da ausência de condições mínimas de higiene e atendimentos médicos, provocam rebeliões sangrentas que colocam em risco suas próprias vidas e a de policiais, a fim de alcançar o mínimo de dignidade e condições de vivência.

Por outro viés, também se observa que o Poder Público frequentemente se abstém de intervir na situação destacada, despertando deste estado de inércia somente quando grandes rebeliões ou tragédias se apresentam no interior das penitenciárias, nos casos que possuem grande repercussão pela mídia brasileira e internacional.

### 1.3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/1984), estabelece as normas para a execução das penas, tanto privativas de liberdade quanto as restritivas de direitos. Ela representa um marco na busca pelo equilíbrio entre a punição e a ressocialização do detento, visando à reintegração na sociedade. Nesse contexto, sua relação com o tema "Organizações Criminosas dentro do Sistema Prisional" é fundamental (Brasil, 1984).

Primeiramente, a LEP destaca a segurança como um dos aspectos essenciais do sistema penitenciário. Esta segurança não diz respeito apenas à manutenção da ordem, mas também à prevenção da formação e atuação de organizações criminosas dentro das prisões. Entretanto, a realidade nas instituições prisionais frequentemente diverge dos ideais da lei, com a formação de facções criminosas sendo uma consequência direta das falhas na implementação das políticas de segurança e ressocialização.

A lei estabelece que o tratamento penal deve visar à harmônica integração social do condenado e do internado, oferecendo condições para a sua harmônica integração social. Contudo, a superlotação e a falta de recursos humanos e materiais nas prisões criam um ambiente propício para que organizações criminosas floresçam. Estas organizações oferecem proteção e poder aos indivíduos que, de outra forma, estariam vulneráveis no caótico sistema prisional.

A LEP também ressalta a importância da assistência ao preso e ao internado, em aspectos como saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Esta assistência é essencial para prevenir que os detentos sejam atraídos pelas organizações criminosas, que muitas vezes preenchem o vácuo deixado pelo Estado. A ausência de efetivas políticas de assistência contribui para a manutenção de um ciclo vicioso, onde os presos encontram nas facções uma forma de suprir suas necessidades básicas e de obter um senso de pertencimento.

Além disso, a LEP preconiza a separação dos presos conforme a natureza do delito, a idade e o sexo, visando à minimização dos riscos e à maior eficácia no tratamento penal. No entanto, a mistura de presos de diferentes facções e níveis de periculosidade muitas vezes resulta em conflitos internos e fortalecimento das organizações criminosas, que se aproveitam dessas falhas para recrutar novos membros e exercer controle dentro das unidades (Caciano *et al.*, 2023).

A ressocialização, um dos pilares da LEP, enfrenta desafios significativos frente à realidade das prisões brasileiras. Programas de trabalho e educação, essenciais para a reintegração dos presos, são insuficientes ou inadequados, deixando um vácuo que é frequentemente preenchido pelas organizações criminosas. Estas oferecem uma forma de "ocupação" e "renda", ainda que ilegais, dentro do sistema.

A LEP também trata da progressão de regime, um mecanismo fundamental para incentivar a boa conduta e a reintegração dos presos. No entanto, as organizações criminosas dentro das prisões podem influenciar ou coagir outros detentos, interferindo neste processo. A corrupção e a falta de estrutura para a avaliação adequada dos presos são outras barreiras para a efetiva aplicação deste aspecto da lei (Passos, 2020).

Outro ponto abordado pela LEP é a disciplina no sistema prisional. A lei prevê sanções para o descumprimento das normas, mas a aplicação destas sanções é muitas vezes falha ou injusta, o que pode fortalecer a influência das organizações criminosas, que passam a ser vistas como uma alternativa à ordem institucional.

A LEP também menciona a fiscalização dos estabelecimentos penais, destacando a importância de órgãos externos, como o Judiciário e o Ministério Público. A eficácia dessa fiscalização é crucial para combater a influência das organizações criminosas, mas frequentemente se mostra insuficiente devido à falta de recursos e à corrupção.

A questão da saúde mental também é abordada na LEP, reconhecendo a importância do acompanhamento psicológico e psiquiátrico para os detentos. A negligência nesta área pode levar a um aumento da vulnerabilidade dos presos às organizações criminosas, que exploram as fraquezas psicológicas para recrutar membros.

A LEP prevê ainda a possibilidade de remição de parte do tempo de execução da pena pelo trabalho ou estudo, uma medida importante para a reintegração social. No entanto, a falta de oportunidades efetivas para trabalho e estudo dentro dos presídios limita a aplicabilidade deste aspecto da lei, deixando os presos mais susceptíveis à influência das facções.

O sistema de visitas é outro aspecto relevante abordado pela LEP, reconhecendo a importância da manutenção dos laços familiares e sociais. Contudo, as organizações criminosas frequentemente utilizam o sistema de visitas para coordenar atividades ilícitas, demonstrando a necessidade de mais controle e segurança neste aspecto.

Além disso, a LEP aborda a questão do monitoramento eletrônico, uma alternativa às penas privativas de liberdade que poderia aliviar a superlotação nos presídios. No entanto, a

implementação limitada e falhas no sistema permitem que criminosos continuem suas atividades, inclusive mantendo contato com organizações dentro das prisões.

Por fim, a LEP destaca a importância de medidas e programas de apoio à reintegração dos egressos do sistema prisional na sociedade. A falta de políticas eficazes nesta área contribui para um alto índice de reincidência, muitas vezes ligado ao retorno à atividade criminosa e ao reengajamento com organizações criminosas.

Em suma, a Lei de Execução Penal, embora bem-intencionada e abrangente em seus objetivos, enfrenta desafios significativos na prática, particularmente no que tange à prevenção e combate às organizações criminosas dentro do sistema prisional brasileiro. A lacuna entre a teoria e a prática revela a necessidade de reformas estruturais, investimentos e uma implementação mais eficaz das políticas penitenciárias.

## **2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL**

### **2.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL**

A investigação sobre as organizações criminosas revela um panorama complexo, onde o crime se apresenta não como um fenômeno isolado, mas como um produto entrelaçado com as estruturas sociais e econômicas. A análise desses grupos requer uma abordagem que reconheça suas complexas redes de atuação, que muitas vezes se estendem em diversos setores da sociedade. Esta realidade impõe desafios únicos para as autoridades encarregadas de combater tais entidades, que devem se equipar com conhecimento e ferramentas especializadas para efetivamente desmantelá-las.

De acordo com a perspectiva predominante na doutrina contemporânea, baseada nos critérios que definem uma organização criminosa, estas são compostas por pessoas que se organizam com a finalidade de cometer delitos. Tais grupos possuem estrutura e permanência no tempo e buscam adquirir vantagens econômicas ou materiais, seja de maneira direta ou indireta, provocando um potencial dano substancial e prejudicial à sociedade.

Adicionalmente, é de fundamental importância destacar a dinâmica de adaptação desses coletivos ilícitos frente às mudanças sociais e legais. Tais organizações não apenas se mantêm ao longo do tempo mas também se transformam, adotando novas tecnologias e métodos que lhes permitem evadir a ação da lei. Esse fenômeno reflete a capacidade de

resiliência e inovação desses grupos, que se renovam constantemente para sobreviver no ambiente hostil imposto pelas forças da ordem (Silva, 2014).

Historicamente, organizações mafiosas ítalo-americanas e o fortalecimento de sindicatos criminais orientais são reconhecidos. Contudo, nas últimas décadas do século XX, observa-se que as atividades de organizações criminosas empresariais e, notadamente, facções prisionais denominadas gangues de presos ou facções, expandiram significativamente. Tal expansão é particularmente notória no contexto brasileiro, onde houve um aumento marcante dessas organizações nas prisões do país (Schavelin, 2011; Silva, 2014; Porto, 2008).

A sofisticação dessas facções prisionais reflete um nível de organização que transcende os muros das instituições penais, influenciando o crime fora delas e estabelecendo uma rede de atuação que desafia a governança e a segurança pública. O impacto dessas organizações não se limita a atividades criminosas convencionais, mas se estende ao controle territorial e econômico de comunidades, demonstrando um entrelaçamento complexo entre o crime e a sociedade.

No Brasil, o sistema de repressão e tratamento do crime, quando se trata de infrações penais, frequentemente se vale da prisão como principal instrumento de controle social, com ênfase na contenção de comportamentos considerados severamente transgressivos e violentos (Campos; Santos, 2007).

Nas últimas duas décadas, o crescimento da violência e criminalidade em geral no Brasil correu paralelamente ao aumento expressivo da população carcerária, o que por sua vez impulsionou a violência interna nos presídios e reforçou o poder de gangues prisionais. Atualmente, essas gangues representam um dos maiores desafios e preocupações para a segurança pública do país (Godoy, 2011).

Foi destacado previamente que a estratégia de segregação de detentos em grande parte das penitenciárias nacionais ressalta o poder das gangues prisionais. Em contraste, evidencia a fragilidade do controle do estado sobre as instituições penais (Godoy, 2011).

Esse panorama prisional evidencia a necessidade de reformas que não apenas enderecem o problema da superpopulação carcerária, mas que também promovam a reinserção social dos detentos. Estratégias que focam exclusivamente no aspecto punitivo sem oferecer oportunidades de reabilitação tendem a perpetuar um ciclo de criminalidade, ao invés de resolvê-lo.

As organizações criminosas têm se desenvolvido ao longo do desenvolvimento humano, e é amplamente aceito que indivíduos historicamente se agrupam visando unir

esforços para atingir objetivos compartilhados. Quando tais metas e interesses assumem uma natureza ilegal, emerge o conceito de crime organizado.

Schelavin (2011, p. 81) observa que:

A atividade criminosa organizada historicamente tem evoluído paralelamente a fatores econômicos, como a lei da oferta e demanda. Indicadores político-sociais, incluindo aqueles que propiciaram a transição da sociedade feudal para a monárquica e, subsequentemente, para a era industrial, particularmente os movimentos revolucionários na França do século XVIII e a revolução industrial, também podem ter influenciado a propagação da criminalidade organizada.

No contexto brasileiro, a manifestação inicial de organização criminosa é frequentemente identificada com o cangaço, sendo Virgulino Ferreira da Silva, mais conhecido como Lampião, um de seus principais representantes. Esta forma de criminalidade era baseada em uma estrutura hierárquica e tinha o objetivo de acumular riqueza por meio de ameaças, extorsões, sequestros e pilhagem de comunidades rurais no Nordeste do Brasil. Essa acumulação de riquezas era muitas vezes viabilizada pela colaboração de autoridades locais corruptas que forneciam acesso a armamentos (Silva, 2014).

Diversas organizações criminosas que possuem notória atuação na contemporaneidade e que ganharam atenção da mídia, tiveram suas origens em manifestações ou movimentos populares (porto, 2008). Além disso, o legado histórico dessas organizações proporciona um terreno fértil para a mitificação de figuras criminosas, muitas vezes romantizadas pela cultura popular. Esse fenômeno não apenas reflete a complexidade da relação entre sociedade e crime, mas também pode distorcer a percepção pública sobre a gravidade e o impacto de tais organizações no tecido social.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento ao crime organizado no sistema prisional e na sociedade exige uma abordagem ampla, que vá além da resposta imediata e reativa da lei. O caminho para a desarticulação dessas redes passa pela implementação de políticas públicas e o fortalecimento das instituições democráticas, criando assim condições que minam o recrutamento de indivíduos por tais organizações e promovam um ambiente onde a lei e a ordem possam prevalecer.

## 2.2A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE À ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Ao abordar a questão das organizações criminosas dentro das prisões brasileiras, é essencial analisar a interseção entre o ambiente prisional e a formação dessas facções. As condições dentro das penitenciárias muitas vezes propiciam o surgimento e a consolidação de grupos organizados que, embora sejam marcados pela ilegalidade, podem emergir como entidades com considerável influência social e poder. Essa dinâmica complexa entre as estruturas prisionais e o crime organizado exige uma reflexão crítica sobre as legislações, políticas de segurança e administração penitenciária, bem como suas implicações para a ordem pública e a reinserção social dos detentos.

A Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, é outra peça legislativa de fundamental importância redigida pelo Congresso Nacional Brasileiro. A razão de sua existência está na urgência de estabelecer dispositivos legais eficazes para o enfrentamento do crime de "lavagem de dinheiro". A lei específica não somente os delitos relacionados à "lavagem" e ao uso indevido de ativos financeiros, mas também delinea medidas para a prevenção de crimes financeiros e estipula ações para proteger o sistema financeiro do uso em atividades ilícitas. A mesma norma instituiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), uma entidade encarregada de receber, examinar e identificar suspeitas de transações financeiras atípicas, e que está atualmente ligada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (Estellita, 2009).

Adicionalmente, a Lei Federal nº 11.343/2006, que também é objeto de análise, é reconhecida como um marco legislativo que consolida a postura brasileira no combate ao narcotráfico e ao consumo de drogas ilícitas. Estabelecendo o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, a lei sancionada prevê estratégias para prevenir o uso indevido de substâncias ilícitas, além de prover cuidados aos usuários e dependentes. A legislação claramente estabelece normas para reprimir a produção e o comércio de drogas ilegais, definindo penalidades e outras providências relacionadas. Este marco legal, que inclui aspectos relativos à inconstitucionalidade de determinadas medidas (Estellita, 2009).

A normativa brasileira identificada como Lei Federal nº 12.850, promulgada em 2 de agosto de 2013, anulou completamente a precedente Lei nº 9.034/1995. É consenso que a nova legislação trouxe inovações fundamentais para o arcabouço jurídico do Brasil, um Estado Democrático de Direito, especialmente por introduzir e elucidar terminologias e conceitos legais que até então careciam de definição formal, particularmente em relação à estrutura e funcionamento de organizações criminosas. Essa lei, inspirada na Convenção de Palermo, apresenta definições claras não só da organização criminosa em si, mas também dos procedimentos de investigação criminal, das técnicas adequadas para coleta de provas, do



processo penal aplicável e das correspondentes infrações penais. A relevância dessa legislação é inegável, pois ela é parte integral dos esforços para combater a presença de organizações criminosas no território brasileiro (Prado, 2006).

A normativa brasileira sob o número 12.850/2013 foi estabelecida e trouxe definição para entidades ilícitas, especificando-as como a união de quatro ou mais indivíduos que se organizam de maneira sistematizada e dividida em funções, ainda que informalmente, com o intuito de obter qualquer tipo de benefício direto ou indireto por meio da prática de delitos cujas penalidades máximas sejam superiores a quatro anos, ou que tenham natureza transnacional. No entanto, a especificação da quantidade de participantes e das penalidades vinculadas a crimes associados, entre outros aspectos, ainda apresenta obstáculos para sua implementação eficaz. Outro indicativo dessa problemática são as legislações subsequentes que buscam expandir a abrangência do Direito Penal em relação às organizações criminosas, exemplificadas pela Lei de Drogas e a Lei dos Crimes Hediondos, as quais serão discutidas mais adiante neste documento.

Silva (2009, p. 23) identificou três critérios essenciais para a caracterização de uma entidade criminosa: “a estrutura organizacional, a extensão temporal referente à duração do grupo e o objetivo finalístico”, o qual está relacionado ao propósito do grupo, que deve ser a realização de atividades criminosas.

Grupos específicos que se formaram no sistema penitenciário brasileiro, como o Comando Vermelho no Rio de Janeiro e o Primeiro Comando da Capital em São Paulo, surgiram sem a intenção de conduzir atividades legais. O Primeiro Comando da Capital, em particular, é notório por emergir como um meio legítimo de comunicação dentro das prisões, segundo relatos de pessoas encarceradas (Alvarez; Salla; Dias, 2013).

Por isso, é possível afirmar que, pela ausência de uma entidade representativa dos detentos e pelo bloqueio efetivo dos canais de diálogo entre a população carcerária e as autoridades penitenciárias, o PCC conseguiu se estabelecer e ganhar legitimidade como uma alternativa frente ao isolamento desses indivíduos, que possuem reivindicações muitas vezes válidas e lutam pelo reconhecimento de seus direitos (Alvarez; Salla; Dias, 2013).

Concluindo a discussão sobre a influência das organizações criminosas nas prisões, é notório que as medidas adotadas para combater essa problemática devem ir além da legislação punitiva. A reinserção social dos presos e a melhoria das condições carcerárias são aspectos que devem ser considerados como parte de uma estratégia eficaz de prevenção e desmantelamento dessas organizações. Assim, o fortalecimento de políticas integradas de segurança, justiça e assistência social mostra-se fundamental para enfrentar a realidade

prisonal brasileira, que muitas vezes se encontra no cerne da perpetuação das atividades das facções criminosas.

## 2.3 FATORES QUE INFLUENCIAM A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DESAFIOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS

Em dezembro de 2022, o Brasil registrava um total de 643.137 indivíduos detidos em celas físicas e 183.603 em regime de prisão domiciliar. Os detentos em celas físicas são aqueles que, mesmo tendo permissão para sair para trabalhar ou estudar, pernoitam nas instalações prisionais. Por outro lado, aqueles em prisão domiciliar cumprem suas penas em suas residências, podendo estar sujeitos ao uso de dispositivos de monitoramento eletrônico (Senappen, 2022).

A legislação pertinente, notadamente o Código de Execução Penal no seu Capítulo II, detalha uma série de assistências obrigatórias para assegurar os direitos fundamentais dos prisioneiros, incluindo apoio material, saúde, assistência jurídica, educacional, social, religiosa e o direito ao retorno à sociedade. A Constituição, em seu artigo 5º, cláusula XLIX, assegura o respeito à integridade física e moral do detento. No entanto, a realidade das prisões desmente essas garantias, com a superlotação sendo uma violação evidente dos direitos humanos; onde uma cela projetada para dez pessoas frequentemente contém 19, considerando-se a taxa de ocupação mencionada. Isso impacta negativamente no nível de vida dos detentos, comprimindo o espaço vital e desviando a função da pena, que deveria ser punitiva e ressocializadora, mas que agora revela uma falha sistêmica, onde os presos são amontoados e o sistema parece mais inclinado a punir do que a reabilitar para a reintegração social (Brasil, 1988).

Calegari (2018, p. 2) conta que o sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, encarregado da elaboração do Mapa da Violência, discorre que, diante da gravidade das violações de direitos humanos nas prisões, detentos são levados a formar grupos de proteção mútua, dominantes em vários estratos sociais atualmente. Ademais, ele acrescenta que detentos de menor risco estão sendo misturados aos que têm histórico de crimes mais sérios, aumentando o risco de que aprendam práticas do crime organizado.

Diante das circunstâncias alarmantes, com condições precárias e sob a influência de facções criminosas, os presidiários são frequentemente colocados diante da escolha forçada

de aliar-se a essas organizações para garantir a própria sobrevivência, perpetuando o ciclo de doutrinação e criminalidade, tanto dentro quanto fora do sistema carcerário.

Adicionalmente, a violência é um fator crucial que impulsiona a filiação a organizações criminosas nas penitenciárias. A violência influencia não apenas as associações, mas também obriga os prisioneiros, sob ameaça de represálias, a se alinharem com algum grupo criminoso para evitar retaliações, incluindo a morte. É sugerido que mesmo sem um motim iminente, os detentos são coagidos a se juntar a grupos ilícitos, como evidenciado por um evento trágico em 2017 na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo em Roraima, onde 33 detentos foram assassinados. A inteligência policial inicialmente associou essas mortes a uma retaliação ligada à ausência de afiliação dos presos com qualquer facção (Andrade, 2020).

Contudo, relatos alterados indicam que a razão por trás da violência pode estar relacionada à formação de um novo grupo criminoso ou a desavenças relacionadas a drogas. Confrontando essa versão dos eventos, as famílias dos presos mortos defendem que estes não pertenciam a nenhuma facção e eram constantemente pressionados a se juntar a uma. Rebeliões prisionais, majoritariamente motivadas por conflitos entre organizações criminosas, como a que ocorreu no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj) em Manaus, no primeiro dia de janeiro de 2017, onde 56 detentos foram mortos, são frequentemente impulsionadas por disputas pelo domínio das atividades ilícitas na região, conforme autoridades estaduais reportaram (Ferreira; Maia, 2021).

Líderes de organizações criminosas mantêm influência sobre acontecimentos externos, apesar de estarem confinados em prisões. Estes líderes exercem comando sobre atividades nas ruas, por meio de ordens passadas de dentro para fora das penitenciárias. Para que tais ordens sejam executadas, é imprescindível a existência de falhas no sistema que permitam essas comunicações, contradizendo o propósito do encarceramento, que é isolar esses indivíduos da sociedade e impedir que continuem a comandar atividades ilícitas. A corrupção de funcionários do sistema prisional agrava o problema, como no caso da entrada facilitada de telefones celulares que possibilitam comunicação dos líderes com o exterior.

Um caso reportado envolve um agente de Goiás que permitia não só a entrada de celulares, mas também de drogas e bebidas, e até mesmo autorizava saídas dos detentos para transações bancárias, segundo Costa (2018, p. 4), estes favores são um meio para a continuidade das operações das facções criminosas, tanto dentro quanto fora das prisões, sendo este apenas um exemplo entre outros casos similares.

A reincidência criminal é definida pela repetição de atos delituosos. Conforme o artigo 63 do Código Penal brasileiro, reincidência é configurada quando o indivíduo comete

um novo crime após o julgamento final de um crime anterior, podendo ter ocorrido no país ou no exterior. Além disso, o artigo 7º do Decreto Lei nº 3.688/41, que rege as contravenções penais, também estabelece um paralelo para o ato de reincidência. Para que seja reconhecida juridicamente, a reincidência necessita que um novo crime seja cometido após a condenação anterior ter sido finalizada, e se divide em quatro categorias distintas: (a) reincidência genérica, que se dá quando múltiplos atos criminosos são cometidos, mesmo sem condenação prévia ou simultânea; (b) reincidência legal, caracterizada pela condenação por um crime praticado dentro de um período de cinco anos após o cumprimento da pena anterior; (c) reincidência penitenciária, onde o indivíduo retorna ao sistema carcerário após ter sido liberado; e (d) reincidência criminal, quando há mais de uma condenação, independente do intervalo de tempo entre elas, conforme estabelecido pela legislação pertinente (Julião, 2016).

Ante ao exposto, nota-se que a operação de organizações criminosas dentro dos sistemas prisionais constitui um obstáculo significativo para a eficácia do sistema judiciário e a ressocialização dos detentos. Estas facções estendem suas teias de influência, recrutando e coagindo presos a se envolverem com suas atividades ilícitas. Esta dinâmica não apenas perpetua o ciclo de criminalidade, mas também cria um ambiente hostil que desestimula a reforma individual. A presença dessas organizações nas prisões desafia diretamente os esforços de reabilitação, dado que a pressão para se juntar a tais grupos pode ser intensa e muitas vezes inevitável, subvertendo os programas de reforma e educação. Além disso, o poder que essas organizações detêm dentro do sistema prisional pode enfraquecer a autoridade dos agentes judiciários, minando assim a aplicação da lei e a justiça no sentido mais amplo.

O impacto dessas operações vai além das paredes das prisões, afetando o sistema judiciário como um todo. Quando os detentos são liberados, muitos estão mais enraizados no crime organizado do que antes de sua encarceração, o que aumenta as taxas de reincidência e coloca em questão a efetividade das penas como meio de dissuasão. A ligação com o crime organizado dentro da prisão pode fornecer aos presos uma rede de contatos criminais fora da prisão, tornando a ressocialização ainda mais desafiadora e o sistema judiciário menos eficaz em proteger a sociedade e em promover a justiça.

A interseção entre Direito Penal, administração prisional e políticas públicas oferece um caminho potencial para mitigar o impacto negativo das organizações criminosas no sistema prisional e no processo de ressocialização dos detentos. Uma solução passa pela revisão e fortalecimento do marco regulatório que rege as prisões, com ênfase no combate à corrupção e no fechamento de lacunas que permitem a infiltração de redes criminosas.

Implementar um regime de fiscalização mais rigoroso e adotar protocolos de segurança avançados pode reduzir significativamente a capacidade dessas organizações de operar dentro das prisões. Além disso, investir na formação contínua dos profissionais de segurança prisional e na aplicação de tecnologias de vigilância pode coibir a entrada de contrabando e a comunicação dos detentos com o exterior, atacando diretamente os meios pelos quais o crime organizado exerce seu poder.

## CONCLUSÃO

A presente investigação expôs as complexidades e os desafios impostos pela presença de organizações criminosas dentro do sistema prisional brasileiro, destacando como estas comprometem não apenas a segurança e a integridade das instituições prisionais, mas também subvertem os esforços de ressocialização dos detentos e a eficácia do sistema judiciário como um todo. A superlotação crônica, a infraestrutura deficiente e a falta de recursos adequados emergem como fatores que facilitam a proliferação e o fortalecimento dessas organizações, ilustrando um ciclo vicioso que alimenta a criminalidade tanto dentro quanto fora das prisões.

O trabalho evidenciou que as organizações criminosas utilizam o ambiente prisional como um local de recrutamento e de manutenção de suas atividades, o que ressalta a urgência de se adotar medidas mais assertivas e estruturadas no combate a essas organizações. As brechas exploradas por elas, sejam de natureza legal ou operacional, requerem uma atenção rigorosa para que sejam fechadas, e assim evitar que o sistema prisional se torne um espaço ainda mais fértil para o crime organizado.

As políticas públicas atuais e o quadro legislativo devem ser reavaliados e reforçados, conforme identificado nos capítulos iniciais desta pesquisa, a fim de garantir que a Lei de Execução Penal seja aplicada de maneira a preservar a dignidade dos detentos e promover genuinamente sua reintegração à sociedade. A integração entre diferentes esferas do governo, o setor privado e a sociedade civil surge como uma abordagem promissora para o desenvolvimento de iniciativas que possam efetivamente endereçar e mitigar os efeitos perniciosos das atividades criminosas nas prisões.

Esta análise também trouxe à tona a necessidade crítica de reforma na gestão prisional e na implementação de programas de ressocialização que sejam imunes à corrupção e à influência do crime organizado. A educação e a formação profissional, aliadas a um suporte

pós-liberação consistente, são fundamentais para reduzir a reincidência e para facilitar o processo de reintegração dos ex-detentos, abrindo caminho para uma vida longe do crime.

Além disso, o papel das tecnologias de vigilância e da inteligência prisional na prevenção e na identificação de atividades ilícitas dentro do sistema prisional não pode ser subestimado. A adoção de métodos avançados de monitoramento, juntamente com o treinamento especializado de funcionários prisionais, tem o potencial de romper a cadeia de comando das organizações criminosas, reduzindo assim sua capacidade de operar tanto dentro quanto fora das prisões.

Por fim, a pesquisa ressalta a importância de uma visão ampla que compreenda a ressocialização não como uma série de medidas isoladas, mas como um processo contínuo que se inicia no momento da detenção e se estende para além da libertação. O sistema prisional deve ser visto como parte integrante de uma estratégia maior de justiça social e segurança pública, onde cada detento tem a oportunidade de se reabilitar e contribuir positivamente para a sociedade.

Atualmente, a legislação brasileira não tem correspondido plenamente às expectativas no que diz respeito ao controle e à mitigação das organizações criminosas dentro do sistema prisional. A falta de eficácia legislativa pode ser atribuída principalmente à ausência de leis que abordem especificamente as necessidades de segurança prisional e medidas anti-corrupção robustas. Uma abordagem mais incisiva poderia incluir a reformulação da Lei de Execução Penal para incorporar protocolos mais estritos de segurança, uma melhor fiscalização das condições dentro das prisões e a implementação de tecnologias avançadas de monitoramento.

Além disso, seria de grande relevância o estabelecimento de programas de ressocialização que sejam projetados para operar livre da influência de organizações criminosas, garantindo que os detentos tenham acesso a recursos educacionais e de trabalho sem o risco de cooptação por facções. Tais mudanças exigiriam não apenas revisões legislativas, mas também um compromisso firme do governo para com o financiamento adequado e a capacitação de funcionários prisionais, visando uma execução eficaz das políticas reformadas.

O aprofundamento do conhecimento sobre a dinâmica das organizações criminosas dentro dos presídios brasileiros e seus efeitos sobre a ressocialização oferece não apenas um ponto de partida para discussões acadêmicas e legais, mas também um chamado à ação para as autoridades e para a sociedade. É somente através de esforços conjuntos e medidas

concretas que se pode esperar enfrentar e superar um dos desafios mais prementes para a justiça e a ordem social no Brasil.

### **CRIMINAL ORGANIZATIONS WITHIN THE PRISON SYSTEM**

#### **ABSTRACT**

*The aim of this work is to analyze the operation of criminal organizations within the Brazilian prison system and evaluate the impact of these activities on the effectiveness of the judiciary system and on the process of resocialization of prisoners. The study adopts a qualitative methodology, based on a comprehensive literature review, to explore the nature, strategies, and extent of influence of these organizations within prisons. The research reveals that the prison environment, marked by overcrowding and insufficient resources, provides fertile ground for the growth of these organizations, which exploit operational and legal gaps to strengthen their networks and perpetuate criminality. The analysis identifies that the infiltration of criminal organizations in the prison system challenges the integrity and security of the institutions, hindering rehabilitation efforts and contributing to recidivism. The study emphasizes the need for reforms in the prison system and the management of resocialization programs, suggesting the adoption of multidisciplinary strategies involving different sectors of society. The research highlights the importance of strict enforcement of the Penal Execution Law, accompanied by improvements in surveillance practices and the training of prison agents, to prevent illicit activities and break the chain of command of criminal factions. The work concludes that a holistic and ongoing approach, beginning at the moment of detention and extending beyond release, is essential for effective resocialization and for addressing the challenge of criminal organizations in Brazilian prisons.*

**Keywords:** *Criminal Organizations; Brazilian Prison System; Resocialization; Judiciary System.*

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; DIAS, Camila Nunes. **Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital em São Paulo**. Tempo soc., São Paulo, v. 25, n. 1, jun. 2013.

ANDRADE, Gibton Pereira. **Rebeliões e crimes bárbaros na penitenciária agrícola do Monte Cristo (PAMC): a crise no sistema prisional de Roraima**. Brazilian Applied Science Review, v. 4, n. 5, p. 2966-2984, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI Sistema Carcerário**. Relatório. Brasília, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 05 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao segundo semestre de 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semester-de-2022>. Acesso em: 14 mai. 2024.

CACIANO, Brenda Kelly; DE ALMEIDA, Dário Amauri Lopes. **A aplicabilidade da lei e o combate ao crime organizado dentro do sistema prisional brasileiro**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 9, p. 2697-2711, 2023.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Escolha racional e criminalidade: uma avaliação crítica ao modelo**. Revista SJRJ, Rio de Janeiro, nº 22, pp. 93-110, 2008.

CARNEIRO, Leonardo de Andrade; DOS SANTOS, Fernanda de Cássia Martins; DE SOUZA, Luciana Tolentino. A atuação do crime organizado a partir do Sistema Prisional: uma revisão da literatura. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP)**, v. 5, n. 12, p. 38-54, 2022.

ENDO, Igor Koiti; COIMBRA, Mário. **Origens das organizações criminosas: aspectos históricos e criminológicos**. ETIC - Encontro de Iniciação Científica, v. 2, n. 2, 2006.

ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.



EXAME. **Redução da idade pode triplicar assassinatos de jovens, diz estudo.** Exame, [s.l.], 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/reducao-da-idade-pode-triplicar-assassinatos-de-jovens-diz-estudo/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

FERREIRA, Adriano Fernandes; MAIA, Ana Carolina. **A política de atuação institucional no complexo penitenciário antôniojobim:** a anúncio de um sistema prisional falido. *Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 9, p. 87769-87792, 2021.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime organizado e seu tratamento jurídico penal.** São Paulo: Elsevier, 2011.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Reincidência criminal e penitenciária:** aspectos conceituais, metodológicos, políticos e ideológicos. *Revista Brasileira de Sociologia*, v. 4, n. 7, p. 265-292, 2016.

PASSOS, Daiana Samara. **Organização criminosa:** a influência das facções criminosas no processo de ressocialização dos apenados no sistema penitenciário brasileiro. *Direito-Florianópolis*, 2020.

PEREIRA; Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional:** a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. 2017.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e o sistema prisional.** São Paulo: Atlas, 2008.

PRADO, Luís Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SANTOS, Daniel Lin. **Organizações criminosas:** conceitos no decorrer da evolução legislativa brasileira. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4013, 27 jun. 2014.

SCHELAVIN, José Ivan. **A teia do crime organizado.** São Paulo: Conceito, 2011.

SILVA, Braiam Almeida et al. As mazelas do sistema prisional brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação.** 2023.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado:** procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas:** aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014.

UOL. **Chefe do esquema de corrupção: agente assassinado levou drogas para presídio de Goiás.** UOL Notícias, São Paulo, 13 jan. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/01/13/chefe-do-esquema-de-corrupcao-agente-assassinado-levou-drogas-para-presidio-de-goias.htm>. Acesso em: 15 mar. 2024.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (2015). Disponível em:

[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 20 mar. 2024.